

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº 70/1982 de 3 de Agosto

Em execução da Resolução do Governo Regional n.º 68/82, determina-se que o aval a favor da Sociedade Marítima e de Conservas Terceirense, Lda. (TERCON), no montante marítimo de 30 000 contos, seja prestado nas condições seguintes:

1 — Os créditos avalizados destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento estritamente necessário à laboração do pescado capturado durante a campanha do ano em curso.

2 — Para efeitos do número anterior a empresa elaborará e apresentará à Secretaria Regional do Comércio e Indústria no prazo máximo de 15 dias, um programa para aquisição de matérias primas e subsidiárias, bem como um programa de fabrico da totalidade do pescado adquirido ou a adquirir no ano em curso, especificando os custos previstos de cada um daqueles programas.

3 — Os levantamentos por conta da operação de crédito avalizado serão titulados por livranças subscritas pela empresa e só poderão efectivar-se contra a apresentação de documentos comprovativos de despesas visados pelo representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria que for designado para o efeito.

3.1— Os vencimentos das livranças serão estipulados pela empresa e pela instituição de crédito que realizar a operação. nunca podendo ocorrer para além do dia 30 de Abril de 1983.

3.2— O valor nominal de cada livrança deverá corresponder aos valores dos documentos comprovativos das despesas. acrescidos dos juros, e demais encargos, de tal forma que o produto líquido do desconto seja idêntico ao daqueles documentos.

3.3— Um exemplar de cada conjunto de documentos que fundamentaram cada levantamento será remetido à Secretaria Regional das Finanças, pela instituição de crédito. no prazo de 15 dias a contar da data da operação.

3.4— No prazo máximo de 30 dias após cada levantamento. a empresa enviará à Secretaria Regional das Finanças, a título devolutivo, os originais dos documentos

comprovativos dos pagamentos efectuados com o produto do desconto da respectiva livrança.

3.5— O valor dos documentos comprovativos de despesas referidas no corpo deste número não poderá ultrapassar o montante de 30 000 contos.

4 — O pagamento das livranças deverá processar-se pela retenção por parte da instituição de crédito do produto líquido das exportações e das restantes vendas da TERCON — Sociedade Marítima e de Conservas Terceirense, Lda., relativas à produção da presente campanha.

4.1— Para o efeito, a empresa compromete-se a encaminhar para a instituição de crédito, onde correrão as operações de crédito avalizadas pela Região, todas as operações internas e sobre o exterior.

4.2— A retenção por parte da instituição de crédito só terá lugar até a concorrência dos valores das livranças que ainda não tenham sido pagas.

5 — A operação ficará garantida pela entrega dos documentos comprovativos da abertura de um crédito irrevogável pelo valor global do financiamento objecto do aval.

6 — Antes do início da utilização do financiamento e até ao limite de parte avalizada pela Região, a empresa constituirá penhor mercantil a favor desta das suas existências em conservas.

6.1— Verificando-se a insuficiência das mercadorias penhoradas para garantir a totalidade das responsabilidades advenientes da prestação do aval, a empresa deverá, sob pena de igualmente não poder iniciar a utilização do empréstimo, celebrar contrato de promessas constituição dos penhores necessários sobre as mercadorias que venha a produzir.

6.2— O representante designado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria outorgará em nome da Região nos contratos referidos os pontos 6 e 6.1 e nos contratos de penhor que hajam de ser celebrados.

7 — Além de outorgar nos contratos referidos no número anterior, ao representante designado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria competirá:

a) Proceder conjuntamente com a empresa, à avaliação das mercadorias a penhorar e, com vista a ser dado cumprimento às obrigações decorrentes do contrato de promessa referido no ponto 6.1, elaborar um programa de constituição de existências em mercadorias a submeter à apreciação do Secretário Regional do Comércio e Indústria;

b) Visar todos os documentos comprovativos de despesas para a efectivação de levantamentos por conta da operação avalizada;

c) Assinar, conjuntamente com os representantes da empresa, todos os cheques para movimentação da respectiva conta bancária;

d) Acompanhar a execução dos programas de aquisição de matérias-primas e subsidiárias e de fabrico da totalidade do pescado adquirido ou a adquirir no ano em curso, bem como ainda a comercialização das respectivas conservas, que serão armazenadas em local exclusivo, visando os documentos referentes à mesma comercialização;

e) Elaborar relatórios mensais, fazendo o ponto da situação, a apresentar à Secretaria Regional do Comércio e Indústria;

f) Verificar as demais condições constantes do despacho acima referido, velando pelo seu cumprimento.

8 — Relativamente às suas unidades fabris, a empresa compromete-se:

a) Manter, tanto quanto possível, os postos de trabalho existentes nesta data;

b) Pagar integralmente e sem demora as remunerações a todos os seus trabalhadores;

c) Apresentar, na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, até ao dia 15 de cada mês, e em relação ao mês anterior, documentos pelos quais se possa avaliar o cumprimento dos programas referidos no n.º 2 deste despacho;

d) Dar a conhecer à Secretaria Regional do Comércio e Indústria as quantidades e valores das vendas efectuadas em cada mês, discriminadas por mercado regional, continental e estrangeiro;

e) Manter a Secretaria Regional do Comércio e Indústria ao corrente da evolução da sua carteira de encomendas;

f) Enquanto decorrer período do aval, apresentar na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, os balancetes progressivos da Razão, com um atraso máximo de três meses, e obriga-se a apresentar quaisquer outros elementos contabilísticos que lhe vierem a ser pedidos.

9 — As dúvidas surgidas na interpretação deste despacho serão resolvidas por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

10 — Este despacho entra imediatamente em vigor

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria. 30 de Junho de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.